



Número: **0037082-72.2016.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 7.535.393,19**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) FRANCISCO DE MELO ANTUNES (ADVOGADO)
CHRYSIANO PETTY DE MELO CAVALCANTI (REQUERIDO)	SMILA CARVALHO CORREA DE MELO (ADVOGADO)
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO (AGU))	
ESTADO DE PERNAMBUCO (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CREDOR)	FERNANDA TORRES ARAUJO (ADVOGADO)
SV COMERCIAL DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA - ME (CREDOR)	FLAVIO XAVIER DE CASTRO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO (CREDOR)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16934890	24/01/2017 16:40	Petição - Aditamento ao PRJ	Petição
16935062	24/01/2017 16:40	SERVOP - Protocolo do PRJ - Aditivo	Outros (Documento)
16935218	24/01/2017 16:40	DOC.01 - SERVOP - PRJ - 1º ADITAMENTO	Documento de Comprovação
16935267	24/01/2017 16:40	DOC.01.02 - SERVOP - PRJ - 1º ADITAMENTO	Documento de Comprovação
16935310	24/01/2017 16:40	DOC.01.03 - SERVOP - PRJ - 1º ADITAMENTO	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE,
PERNAMBUCO – SEÇÃO “B”.

SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada, por seus advogados ao final identificados, vem, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em trâmite perante este Juízo, **processo nº 0037082-72.2016.8.17.2001**, tempestivamente, nos termos do *caput* do art. 53^[1] da Lei nº 11.101 de 2005, apresentar **aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** anexo (**DOC. 01**), para que surta seus devidos fins de direito, devendo este Juízo mencionar o ID do presente PRJ consolidado para fins do Edital previsto no Parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101 de 2005^[2].

Nestes termos
Pede deferimento.
Recife/PE, 24 de janeiro de 2017.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Francisco de Melo Antunes
Advogado
OAB/PE 26.218

[1] **Art. 53.** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:
[2] Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DO RECIFE, PERNAMBUCO – SEÇÃO “B”.**

**SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada, por seus
advogados ao final identificados, vem, nos autos do pedido de
RECUPERAÇÃO JUDICIAL em trâmite perante este Juízo, **processo nº
0037082-72.2016.8.17.2001**, tempestivamente, nos termos do *caput*
do art. 53¹ da Lei nº 11.101 de 2005, apresentar **aditivo ao Plano de
Recuperação Judicial** anexo (**DOC. 01**), para que surta seus devidos
fins de direito, devendo este Juízo mencionar o ID do presente PRJ
consolidado para fins do Edital previsto no Parágrafo único do art. 53 da
Lei nº 11.101 de 2005².

Nestes termos
Pede deferimento.
Recife/PE, 24 de janeiro de 2017.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Francisco de Melo Antunes
Advogado
OAB/PE 26.218

¹ **Art. 53.** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

² Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.



DOC. 01

1

Av. Lins Petit, 100 • 10º andar • Empresarial Pedro Stamford • Ilha do Leite
Recife • PE • CEP 50070-230 • Tel 81 2127 2900 • Fax 81 2127 2901
www.mpbadvogados.com.br



SERVOP COMÉRCIO LTDA - EPP
Plano de Recuperação Judicial
1º ADITAMENTO

Janeiro de 2017

1

81.331A-0040
Praça Miguel de Capanema, 60
Sala 3402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Rio de Leite / Recife/PE
CEP 50070-520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br



Sumário

1. Glossário	3
2. Introdução	4
3. Estrutura do Endividamento	6
4. Meios de Recuperação	8
4.1. Reorganização Administrativa e Governança	8
4.2. Realinhamento do Passivo e Encargos Financeiros	9
4.3. Capitalização e Financiamentos	9
4.4. Captação de Recursos e Parcerias	10
4.5. Alterações Societárias	10
4.6. Alienação de Ativos	11
4.7. Arrendamento e Aluguel de Ativos	14
4.8. Concessão de Prazos e Descontos – Créditos Vencidos	14
4.9. Revisão de Linhas de Atuação	14
5. Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira	15
6. Proposta de Realinhamento do Passivo	15
6.1. Classe I - Credores Trabalhistas	15
6.2. Classe II - Credores com Garantia Real	17
6.3. Classe III – Credores Quirografários e com Privilégios Geral e Especial	19
6.4. Classe IV – Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte	21
6.5. Credores Financiadores	22
6.6. Credores Aderentes	25
6.7. Passivo Tributário	25
6.8. Outras Disposições do Realinhamento do Passivo	26
7. DISPOSIÇÕES FINAIS	33

81 3314 0090
Praça Miguel de Cerqueiraes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Rio de Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Handwritten signature and initials



1. Glossário

AGC	- Assembléia Geral de Credores.
CADERNETA DE POUPANÇA	- Índice fixado pela Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.
CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	- Créditos não relacionados pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial no Quadro Geral de Credores em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda <i>sub judice</i> , que serão posteriormente habilitados no Processo de Recuperação Judicial, na forma dos itens 3.3 a 3.5 deste Plano de Recuperação Judicial.
CREDORES CONCURSAIS	- São todos aqueles (pessoas físicas e jurídicas) que possuam crédito vencidos e vincendos, inclusive aqueles que a <i>Recuperanda</i> tem por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o caput do art. 49 c/c art. 51, III da Lei 11.101/2005 - LRF, ainda que ilíquidos, cujo fato gerador da causa tenha ocorrido até 09/09/2016 (data do pedido da recuperação judicial).
CREDORES EXTRACONCURSAIS	- Credores que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da Lei 11.101/05.
CREDORES FINANCIADORES	- Credores que, por diversos meios, contribuírem para a continuidade da atividade da SERVOP COMÉRCIO LTDA - EPP, ao longo do processo de Recuperação Judicial, pelos meios descritos nos itens 4.4 e 6.5 deste Plano de Recuperação Judicial.
JUÍZO UNIVERSAL	- 12ª Vara Cível, - Seção B da comarca de Recife (PE), onde tramita o presente Processo de Recuperação Judicial.
LRJF	- Lei nº 11.101/05.
NOVAÇÃO RECUPERACIONAL	- Novação do passivo nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05, sob efeito das condições de cumprimento

81 3314 0040
Praça Miguel de Cerqueira, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilhota do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

3

T.M.F.
★



	das obrigações contratadas no Plano de Recuperação Judicial e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
PERÍODO DE CARÊNCIA	- Período de carência, compreendido entre o Pedido de Recuperação Judicial e o início dos pagamentos dos credores das Classes II, III e IV.
PLANO	- Plano de Recuperação Judicial.
PPK	- D'Ambrósio e Alves Reestruturação Empresarial Ltda. - PPK Consultoria.
PRINCIPAL ESTABELECIMENTO	- Estabelecimento da SERVOP COMÉRCIO LTDA - EPP, localizado na Rua Treze de Maio, nº 47 Sala 02, Bairro de Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50.100-160.
PRJ	- Plano de Recuperação Judicial.
PROCESSO	- Processo de Recuperação Judicial de nº 0037082-72.2016.8.17.2001.
QGC	- Quadro Geral de Credores.
RJ	- Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/05.
SERVOP	- SERVOP COMÉRCIO LTDA - EPP.
SOCIEDADE EMPRESÁRIA	- SERVOP COMÉRCIO LTDA - EPP.

2. Introdução

2.1. Em 09 de setembro de 2016 a **SERVOP** protocolizou junto ao **JUÍZO UNIVERSAL**, Pedido de Recuperação Judicial com fundamento no artigo 47 e seguintes, da **LRJF**;

2.2. Em 21 de outubro de 2016, foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pleito veiculado no processo de recuperação judicial, publicado em 31 de outubro de 2016;

01 3314 0040
Praça Miguel de Carvalho, 50
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

TME

*

4



- 2.3. A **SERVOP** contratou a **PPK** com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** que culminasse na elaboração do **PLANO** a ser apresentado na forma e no tempo previstos em lei, como de fato o faz.
- 2.4. Dessa forma, a **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** apresentou tempestivamente seu **PLANO** de Recuperação Judicial, atendendo às exigências do artigo 53 da **LRJF**.
- 2.5. As exigências acima referidas correspondem a três pontos específicos, a saber:
- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo;
 - II - demonstração da viabilidade econômica¹ da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**;
 - III - laudo econômico-financeiro² e de avaliação dos bens e ativos das **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**³, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
- 2.6. O presente plano foi elaborado com base no planejamento estratégico e financeiro elaborados pela Administração da **SERVOP**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste PRJ. Coube também à Administração da **RECUPERANDA** apresentar as perspectivas de geração de receitas e custeio de sua operação, de forma a propiciar um estudo que resulte na apresentação de uma solução a todos agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo.

¹ Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

² Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

³ ANEXO I ao presente trabalho.

TWT 5

*



2.7. Dessa forma, a **SERVOP** submete, através deste 1º aditamento a seu **PRJ**, ao julgo de seus credores os meios a serem empregados para sua recuperação e os consequentes resultados que tais medidas trarão, sempre com o objetivo de melhor preservar os interesses dos credores, trabalhadores, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica.

3. Estrutura do Endividamento

3.1. A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela **SERVOP** ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da **LRJF**, salvo as exceções legais.

3.2. Havendo créditos não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo Administrador Judicial no **QGC**, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda *sub judice*, os mesmos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PLANO**, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da **LRJF**.

3.3. Dentro deste contexto, tais créditos, designados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, serão habilitados no decorrer dos prazos estipulados para pagamentos e sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carências, prazos, valores e condições, iniciando-se o seu pagamento, caso já homologado o **PLANO** e decorrido o **PERÍODO DE CARÊNCIA**, quando aplicável, após 90 (noventa) dias da data de publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



vier a reconhecer a sujeição do crédito à RJ, independente de se já houver parcelas vencidas.

- 3.4. Habilitados os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, seja por pedido da **SERVOP**, do Administrador Judicial, do credor detentor do crédito, de outro credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, via incidente de habilitação de crédito ou procedimento ordinário, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste **PLANO**.
- 3.5. Igualmente, devem ser respeitadas as regras definidas neste **PLANO** para os créditos quirografários (sem garantia), em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel e/ou imóvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo descoberto além do valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos credores quirografários.
- 3.6. A consecução deste **PLANO** implicará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **RECUPERANDA**, mantendo vividas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.
- 3.7. Nesse sentido, as deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos (art. 39, §2º, **LRJF**).

81 3214 0040
Praça Miguel de Carvalho, 60
Sala 1402 / Empresarial Petrópolis Corporate
Ilha do Leite / Rio de Janeiro/PE
CEP: 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br


 7



4. Meios de Recuperação

A **SERVOP** se reserva o direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria. Sendo assim, em atenção ao que determina o art. 53, inciso I, da **LRJF** a **RECUPERANDA** apresenta como meios de recuperação em processo de implementação os que abaixo se seguem.

4.1. Reorganização Administrativa e Governança

4.1.1. A **SERVOP** poderá adotar medidas que visem à reestruturação organizacional da Empresa e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos parâmetros de eficiência e eficácia. Para esse fim, poderá alterar total, ou parcialmente, a atual formação da equipe de profissionais ou os órgãos administrativos.

A **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** buscará manter uma administração que preze pela excelência da gestão e adote práticas de governança corporativa, ajudando a **SERVOP** a aperfeiçoar sua atuação empresarial.

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III - alteração do controle societário; IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI - aumento de capital social; VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X - constituição de sociedade de credores; XI - venda parcial dos bens; XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII - usufruto da empresa; XIV - administração compartilhada; XV - emissão de valores mobiliários; XVI - constituição de sociedade de propósito específica para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



4.2. Realinhamento do Passivo e Encargos Financeiros

4.2.1. Este **PLANO**, uma vez homologado, importará na **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, Art. 50 e Art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novos prazos para pagamento.

4.2.2. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária na forma estipulada neste **PLANO**.

4.2.3. Dado o valor de seu passivo, a **SERVOP** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado, adiante, na Cláusula 6ª deste **PLANO**.

4.3 Capitalização e Financiamentos

4.3.1. A **SERVOP** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração do controle societário.

4.3.2. No sentido de viabilizar alternativas para aceleração do prazo de entrega de obras em andamento ou de viabilizar novos empreendimentos, a **SERVOP** poderá:

- Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
- Obter financiamento junto às instituições financeiras, em nome próprio ou terceiros.

12/11
*



4.4. Captação de Recursos e Parcerias

4.4.1. A **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** negociará junto aos seus credores - sejam eles financeiros, não financeiros (fornecedores de bens, direitos e serviços, ou de qualquer natureza), condições para a continuidade do fomento de suas atividades empresariais, conforme definido adiante no item 6.5 deste **PLANO**. Serão designados **CREDORES FINANCIADORES** aqueles que seguirem viabilizando a continuidade da operação da **RECUPERANDA**, sendo ajustadas, para estes, condições adequadas para o recebimento dos seus créditos, no que tange a prazo de pagamento e a taxas de juros, entre outros. Tais condições poderão ser negociadas caso a caso, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da **LRJF**.

4.5. Alterações Societárias

4.5.1. A **SERVOP** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, sendo certo que tais operações poderão envolver a **SERVOP** ou terceiros; (ii) modificação do objeto social da **RECUPERANDA**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive alteração do capital social, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iii) celebração de negócios jurídicos com investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através, inclusive, de medidas que possam resultar na alienação parcial ou total do controle societário da **SERVOP**, ou ainda na alienação parcial ou total do(s) negócio(s) desenvolvidos por ela, **RECUPERANDA**, desde que tais alienações sejam acompanhadas de medidas de reestruturação do(s)

10

TMJ
★



negócio(s) remanescente(s) e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.6 Alienação de Ativos

4.6.1. A **SERVOP** poderá alienar os bens tangíveis e intangíveis do seu ativo, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (Anexo I), na forma prevista no art. 60 c/c 142, e 145 da LRF, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF.

4.6.2. A **SERVOP** poderá alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (Anexo I) por venda direta, consoante dispõe os arts. 144/145 da **LRJF**, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real e alienação fiduciária, consoante ao §1º do art. 50 da **LRJF**, desde que sejam observadas as condições previstas para alienação de bens e UPI's (Unidades Produtivas Isoladas), nos termos do parágrafo abaixo.

4.6.3. Se necessário à sua reorganização econômico-financeira, a **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** poderá alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou quaisquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), que não sejam objeto de garantia real. Aqueles bens ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) gravados com garantia real, para sua alienação, a **RECUPERANDA** deverá obter a expressa concordância do respectivo credor titular da garantia, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**, devendo o credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

4.6.4. Em eventuais casos em que a **RECUPERANDA** necessite se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 51 da

11

Handwritten signature and mark



LRJF, sendo certo que, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, a **RECUPERANDA** poderá fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento, a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual a **RECUPERANDA** é, ou venham a ser, sócias. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

4.6.4.1. Caso o credor detentor dessas garantias se oponha a promover a transferência do dito financiamento ao interessado comprador, é permitido à **RECUPERANDA** realizar promessa de compra e venda de tais ativos, por modalidade de venda direta, mantendo-se responsável pelo fiel cumprimento das obrigações decorrentes dos respectivos contratos até a quitação total, ocasião em que restará obrigada a transferir a propriedade do bem ao promissário comprador. Para tanto, deverão ser respeitadas condições previstas para alienação de bens e UPI's, nos termos do parágrafo abaixo.

4.6.5. Desde já a **RECUPERANDA** demonstra quais são os bens e Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, sendo elas: todos os bens previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (Anexo I), em especial seus equipamentos, assim como seus ativos intangíveis como por exemplo, pontos comerciais e marcas.

4.6.6. Respeitadas as autorizações expressas e prévias necessárias conforme descrito neste **PRJ**, tratando-se de bens de mercado restrito, havendo motivos justificados, poderá a **EMPRESA** alienar ou prometer alienar suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) e bens móveis e imóveis, em conjunto ou

12

81 3314-0040
Praça Miguel de Cerqueira, 60
Salto 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Eixo do Leite / Recife/PE
CEP 50070-520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

FRANCISCO DE MELO ANTUNES
*



separadamente, de forma direta, nos termos dos arts. 144 e 145 da **LRJF**, e desde que sejam observadas as seguintes condições:

- (a) o preço de aquisição de cada bem tangível ou intangível, ou ainda UPI's, corresponda a 75% (setenta e cinco por cento) do valor fixado no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos que integra este **PRJ** como seu Anexo I;
- (b) o pagamento seja feito em moeda corrente nacional e pago no prazo máximo de até 84 (oitenta e quatro) meses; e
- (c) homologação deste **PRJ** pelo Juízo da recuperação judicial OU autorização do **JUÍZO UNIVERSAL** caso venha a ocorrer anteriormente à homologação deste **PRJ**.

4.6.7. Em nenhuma hipótese haverá sucessão da adquirente dos bens, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) em quaisquer das dívidas e obrigações da **SERVOP**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da **LRJF**.

4.6.11. Estas ações proporcionarão a **SERVOP** condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada da plenitude de suas operações, e, conseqüente geração de fluxo de caixa, permitindo *"a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* (in verbis, art. 47, da LRF).

4.6.12. Importante ressaltar que o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos das **RECUPERANDA** (ANEXO I), foi elaborado conforme as determinações da NBR -



Norma Brasileira da ABNT, sendo certo que tal laudo utilizou como critério de avaliação o valor patrimonial isolado de cada bem, não contemplando, portanto, a avaliação do conjunto, ou seja, do real valor do negócio da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**.

4.7 Arrendamento e Aluguel de Ativos

4.7.1. A **RECUPERANDA** poderá alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do ANEXO I ao presente **PRJ**, quer isoladamente ou mesmo em unidades produtivas isoladas (UPI's).

4.8 Concessão de Prazos e Descontos - Créditos Vencidos

4.8.1. A **SERVOP** poderá propor aos seus devedores, com dívidas vencidas há mais de 30 (trinta) dias, descontos para quitação das mesmas, ofertando percentuais de redução variável e proporcional ao tempo de atraso.

O objetivo desta medida será a realização dos recebíveis duvidosos, os quais auxiliarão na geração de caixa; e, conseqüentemente, na viabilização do pagamento aos credores.

4.9 Revisão de Linhas de Atuação

4.9.1. Tendo em vista a adequação e melhoria das práticas e processos da Empresa, a **SERVOP** poderá iniciar e/ou descontinuar linhas de serviços com o objetivo final de incrementar seus negócios e sua rentabilidade.

Caso os ativos ligados às atividades descontinuadas, tornem-se disponíveis, a **RECUPERANDA** poderá aliená-los em conformidade com o exposto no item 4.6.1., deste capítulo.

A possível adoção deste meio, disposto para atender às estratégias empresariais, objetiva viabilizar o cumprimento deste plano.

* TMF



5. Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira

5.1. Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, ao final do presente **PLANO**, poderão ser encontradas informações que compõem o DRE Projetado e o Fluxo da Caixa Projetado da **SERVOP**, a saber:

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ANEXO II

5.1.1. O documento acima citado é parte inseparável do presente **PRJ**, sendo certo que a não leitura do referido documento impedirá o completo entendimento do que ora é apresentado.

6. Proposta de Realinhamento do Passivo

Conforme acima demonstrado, e detalhado no ANEXO II ao presente **PLANO**, a **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** é capaz de superar a crise que atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos e riqueza através do realinhamento de seu passivo⁵ nas condições abaixo. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PLANO** ensejará a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este **PLANO**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra a **SERVOP**.

6.1. Classe I - Credores Trabalhistas

6.1.1. Para os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, habilitados antes da homologação deste **PRJ**, excetuando-se aqueles listados no item 6.1.2, abaixo, o pagamento dar-se-á em 12 (doze) parcelas mensais,

⁵Relação de Credores por Classe pode ser encontrada no Anexo III do presente **PLANO**.

TMF
*




iguais e sucessivas a partir da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, homologando o presente **PRJ**, tudo conforme o artigo 54 da **LRJF**. Esses valores serão pagos sem a incidência de multas (exceto FGTS), e os eventuais juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro terão sua incidência limitada à data do Pedido de Recuperação Judicial.

6.1.2. A despeito de não haver registro da **SERVOP** de créditos de natureza estritamente salarial vencidos, sujeitos a este **PRJ**, fica desde já determinado que, em caso de identificação de créditos de tal natureza vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial, habilitados antes da homologação deste **PRJ**, tais créditos serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação do presente **PLANO** sem a incidência de multas (exceto FGTS), e os juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro terão sua incidência limitada à data do Pedido de Recuperação Judicial.

6.1.3. Eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza trabalhista serão pagos nos prazos acima citados, sendo 30 (trinta) dias para os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial, conforme item 6.1.2, e 12 (doze) meses, para os demais créditos de natureza trabalhista, conforme item 6.1.1, acima; tais prazos serão contados, sempre, a partir da data da publicação da decisão que vier a habilitar o crédito na Recuperação Judicial.

6.1.4. Poderá ser celebrado acordo específico para pagamento em prazos superiores ao estipulado no presente plano, desde que haja anuência do respectivo credor trabalhista.



6.1.5. Os pagamentos ora previstos serão realizados no último dia útil de cada mês.

6.2. Classe II - Credores com Garantia Real

6.2.1. A SERVOP não possui credores nesta Classe.

6.2.2. Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta Classe II, estes, após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial e desde que aprovado o PRJ e concedida a recuperação judicial, serão pagos de acordo com o fluxo abaixo descrito.

6.2.3. Do pagamento. Será concedido deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos créditos habilitados na Classe II do QGC, sendo o saldo corrigido, atualizado e pago conforme itens imediatamente abaixo.

6.2.4. Correção Monetária e Juros: ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA.

6.2.5. Prazo de carência: Conceder-se-á carência de principal e juros do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**, sendo os mesmos capitalizados neste período. Pagamento dos Juros e Correção Monetária mensalmente entre o 13º e o 24º mês a contar a partir da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**, sendo os mesmos capitalizados neste período.

* T.M.F.



6.2.6. Forma de Pagamento: 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas a partir do 25º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**.

6.2.7. Os prazos ora previstos, de carência e de pagamento de principal, terão início a partir da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial, para fins de cálculo da correção monetária e dos juros, na forma do item 6.2.4, acima.

6.2.8. Em caso de habilitação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, classificados na Classe II do **QGC**, após a concessão da recuperação judicial, o cronograma de pagamento de tal crédito, conforme descrito 6.2.5, acima, terá início no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da decisão proferida pelo **JUIZO UNIVERSAL** que reconheceu a sujeição do crédito à **RJ**, observando-se sempre as premissas acima identificadas.

6.2.9. OPÇÃO ALTERNATIVA DE PAGAMENTO

Os credores que exercerem essa opção, terão seus créditos convertidos em Cotas de Capital de uma nova sociedade, que não será sucessora de nenhuma dívida de qualquer natureza da Recuperanda, a ser constituída nos termos da lei.

01 3314-0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Solo 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ihó do Leite / Recife/PE
CEP: 50070-520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

18

[Handwritten signature]



Para exercer esta opção, os credores deverão enviar sua manifestação formal através de correspondência endereçada ao Administrador Judicial, no prazo de 10 dias uteis que antecederem a Assembleia Geral de Credores.

No caso de não objeção ao Plano de Recuperação Judicial, credores deverão enviar sua manifestação formal através de correspondência endereçada ao Administrador Judicial, no prazo de 10 uteis após a concessão da Recuperação Judicial.

6.3. Classe III - Credores Quirografários e com Privilégios Geral e Especial

6.3.1. Do pagamento. Será concedido deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos créditos habilitados na Classe III do QGC, sendo o saldo corrigido, atualizado e pago conforme itens imediatamente abaixo.

6.3.2. Correção Monetária e Juros: ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA.

6.3.3. Prazo de carência: Conceder-se-á carência de principal e juros do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente PLANO, sendo os mesmos capitalizados neste período. Pagamento dos Juros e Correção Monetária mensalmente entre o 13º e o 24º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente PLANO, sendo os mesmos capitalizados neste período.

[Handwritten signature]



6.3.4. Forma de Pagamento: 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas a partir do 25º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**.

6.3.5. Os prazos ora previstos, de carência e de pagamento de principal, terão início a partir da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial, para fins de cálculo da correção monetária e dos juros, na forma do item 6.3.2, acima.

6.3.6. Em caso de habilitação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, classificados na Classe III do **QGC**, após a concessão da recuperação judicial, o cronograma de pagamento de tal crédito, conforme descrito no item 6.3.4, acima, terá início no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconheceu a sujeição do crédito à **RJ**, observando-se sempre as premissas acima identificadas.

6.3.7. OPÇÃO ALTERNATIVA DE PAGAMENTO

Os credores que exercerem essa opção, terão seus créditos convertidos em Cotas de Capital de uma nova sociedade, que não será sucessora de nenhuma dívida de qualquer natureza da Recuperanda, a ser constituída nos termos da lei.

Para exercer esta opção, os credores deverão enviar sua manifestação formal através de correspondência endereçada ao Administrador Judicial, no prazo de 10 dias úteis que antecederem a Assembleia Geral de Credores.

Handwritten signature and mark



No caso de não objeção ao Plano de Recuperação Judicial, credores deverão enviar sua manifestação formal através de correspondência endereçada ao Administrador Judicial, no prazo de 10 uteis após a concessão da Recuperação Judicial.

6.4. Classe IV - Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte

6.4.1. Do pagamento. Será concedido deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos créditos habilitados na Classe IV do QGC, sendo o saldo corrigido, atualizado e pago conforme itens imediatamente abaixo.

6.4.2. Correção Monetária e Juros: ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA.

6.4.3. Prazo de carência: Conceder-se-á carência de principal e juros do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**, sendo os mesmos capitalizados neste período. Pagamento dos Juros e Correção Monetária mensalmente entre o 13º e o 24º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**, sendo os mesmos capitalizados neste período.

6.4.4. Forma de Pagamento: 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas a partir do 25º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o presente **PLANO**.

[Handwritten signature]
★



6.4.5. Os prazos ora previstos, de carência e de pagamento de principal, terão início a partir da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial, para fins de cálculo da correção monetária e dos juros, na forma do item 6.3.2, acima.

6.4.6. Em caso de habilitação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, classificados na Classe III do **QGC**, após a concessão da recuperação judicial, o cronograma de pagamento de tal crédito, conforme descrito no item 6.4.4, acima, terá início no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconheceu a sujeição do crédito à **RJ**, observando-se sempre as premissas acima identificadas.

6.5 Credores Financiadores

6.5.1. Os credores concursais – ou mesmo aqueles não sujeitos à **RJ** que venham a aderir ao **PRJ** e submeter a ele todos os seus créditos – poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos, podendo a **SERVOP** se reservar o direito de negociar com tais credores de forma diversa daquela estabelecida, neste **PLANO**, para a correspondente classe de credores, observando-se o disposto no item 4.4.

6.5.2. Poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**:

- a) **Credores Não Financeiros (Fornecedores)** são aqueles que fazem parte da operação diária da **SERVOP**, por meio de (I) fornecimento de bens, insumos ou produtos diversos para abastecimento de suas unidades produtivas, bem como todo e qualquer bem essencial ao desempenho da atividade empresarial da **RECUPERANDA**; (II)



prestação de serviços em geral, essenciais ao desempenho das atividades empresariais da **RECUPERANDA**, inclusive de manutenção. Dentre esses, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** aqueles que mantiverem o fornecimento de bens e a prestação de serviços, de forma continuada, após o ajuizamento deste **PROCESSO**, reservando-se a **SERVOP** o direito de conduzir negociações e firmar instrumentos compatíveis com as suas necessidades e capacidade de pagamento e com as necessidades de tais **CREDORES FINANCIADORES**. Sendo certo que os termos negociados e ajustados com tais **CREDORES FINANCIADORES** poderão divergir das regras de pagamento contidas neste **PRJ**, podendo-se excluir o deságio, de forma parcial ou em sua totalidade e/ou alterar o prazo de pagamento, sempre de acordo com a capacidade de geração de caixa da **RECUPERANDA**, tudo isso em termos a serem ajustados pelas partes;

- b) **Credores Financeiros** são as instituições financeiras ou assemelhadas, a exemplo, mas não restrito a, Fundos de Investimento e empresas de Fomento Mercantil. Dentre esses, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** aqueles que concederem novas linhas de crédito e/ou liberarem novos recursos, com taxas de juros competitivas, para a **SERVOP**. Serão considerados **CREDORES FINANCIADORES**, ainda, aqueles que promoverem a liberação de ativos financeiros, gravames, bem como aqueles que concederem descontos sobre o valor de seus créditos ou qualquer outro benefício que enseje a melhoria do desempenho econômico e financeiro da **RECUPERANDA**. Também serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições

Handwritten signature

Handwritten mark



financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, desde que tais serviços sejam necessários à gestão e/ou operação da **RECUPERANDA** ou que se configurem fonte alternativa de receita. Os serviços a serem prestados ou parcerias a serem formalizadas deverão ser providos de forma continuada a exemplo de, mas não restrito à Administração da Folha de Pagamentos dos empregados da **RECUPERANDA**; Correspondência Bancária do Credor nas instalações das **RECUPERANDA**; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras sob titularidade da **RECUPERANDA**; prestação de serviço de cobrança bancária em favor da **RECUPERANDA**, prestação de serviços de *Home Banking* em favor da **RECUPERANDA**, bem como outros negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza da **RECUPERANDA**. Com tais **CREDORES FINANCIADORES**, que aderirem a essa modalidade, limitado à sua necessidade de novas captações de recursos e contratação de serviços financeiros pela **SERVOP**, ela, **SERVOP**, se reserva o direito de conduzir negociações e firmar instrumentos compatíveis com as suas necessidades e capacidade de pagamento e com as necessidades de tais **CREDORES FINANCIADORES**; sendo certo que os termos negociados e ajustados com tais **CREDORES FINANCIADORES** poderão divergir das regras de pagamento contidas neste **PRJ**, podendo-se excluir o deságio, de forma parcial ou em sua totalidade e/ou alterar o prazo de pagamento, sempre alinhado à capacidade de geração de caixa da **RECUPERANDA**, tudo isso em termos a serem ajustados pelas partes. As partes, **RECUPERANDA** e **CREDORES FINANCIADORES**, poderão manter as garantias já formalizadas nos instrumentos

24

01 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 3402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

TWZ

*



originais de crédito ou constituir novas garantias, inclusive de seus recebíveis.

6.5.3 Disposições Gerais Credores Financiadores: Aos Credores que venham a se enquadrar em alguma das categorias previstas nesta Cláusula, poderá ser dada a opção de pagamento de seu crédito através da dação em pagamento dos ativos relacionados no ANEXO I do presente **PRJ**, respeitando-se os valores constantes naquele Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

6.6. Credores Aderentes

6.6.1. Credores Aderentes são aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial que receberão seus créditos nos termos deste **PRJ**, caso celebrem termo de adesão a qualquer tempo. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada no **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO** ou no escritório do Administrador Judicial.

6.7. Passivo Tributário

6.7.1. As Fazendas Nacional e Estadual possuem programas de parcelamento para Empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários poderão ser enquadrados neste programa.

Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira da **RECUPERANDA** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, a **SERVOP** fará adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.

Handwritten signature

Handwritten mark



6.8. Outras Disposições do Realinhamento do Passivo

6.8.1. Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pela **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.

6.8.2. No sentido de garantir a execução do presente **PLANO**, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, a **RECUPERANDA** efetuará pagamentos mínimos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por credor, a título de juros ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Apenas será realizado pagamento em valor inferior quando o saldo devedor remanescente (novado) com um determinado credor totalizar menos de R\$ 500,00 (quinhentos reais); tal parcela será a última, ensejando a quitação total das obrigações da **RECUPERANDA** com o credor em referência.

6.8.3. Os credores deverão enviar ao Administrador Judicial os dados bancários de suas contas correntes em território nacional no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados, ocorrida ao longo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da homologação do presente **PLANO**, deverá ser comunicada ao Administrador Judicial. Decorridos 24 (vinte e quatro) meses após a data da publicação da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**, eventuais mudanças de

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



dados bancários devem ser comunicadas à **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

6.8.3.1. Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro da **SERVOP** pelo prazo de até 30 (trinta) dias contados da data prevista para o pagamento.

6.8.3.2. No sentido de viabilizar a readequação do fluxo de caixa da **RECUPERANDA**, os valores não resgatados pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o item imediatamente anterior, serão redirecionados às operações da **RECUPERANDA** para pagamento de outras despesas. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto ao Administrador Judicial ou à **RECUPERANDA**, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos no item imediatamente abaixo.

6.8.3.3. O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência das devidas informações bancárias do credor – seja porque nunca foram por ele, credor, fornecidas, seja porque houve mudança de seu domicílio bancário, após o início do pagamento das parcelas deste **PLANO**, não informada à **RECUPERANDA** e/ou ao Administrador Judicial – obedecerá aos seguintes prazos:

- (i) Caso o fluxo de pagamentos não tenha sido iniciado, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de



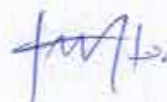
pagamento estabelecido, inclusive o crescimento progressivo de valores a pagar; não sendo aplicado, contudo, o **PERÍODO DE CARÊNCIA**.

- (ii) Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido, inclusive o crescimento progressivo de valores a pagar; não será aplicado, contudo, o **PERÍODO DE CARÊNCIA**.

6.8.3.4. Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência de juros ou correção monetária durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor à **RECUPERANDA**.

6.8.3.5. Ademais, os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PLANO**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.

6.8.4. Em caso de eventual sobra de caixa da **RECUPERANDA**, a mesma poderá, e autorizada estará a partir da homologação do presente **PRJ**, ofertar aos credores concursais a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso, conforme abaixo descrito.




6.8.4.1. Através da publicação de Edital em jornal de circulação nacional, com 45 dias de antecedência, a **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** informará a seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.

6.8.4.2. Serão vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.

6.8.4.3. A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.

6.8.4.4. Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira da **SERVOP** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico leilaoservop@gmail.com, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico da **SOCIEDADES EMPRESÁRIA**. Apenas serão aceitos lances recebidos até as 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.

6.8.4.5. A **RECUPERANDA** enviará correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.



6.8.4.6. O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado no valor do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.

6.8.4.7. O certame acima descrito, durante o período em que a **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** estiver sob regime de **RJ**, deverá ser monitorado pelo Administrador Judicial.

6.8.4.8. Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor da **SERVOP** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.

6.8.5. A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** em quaisquer das Classes de Credores implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PLANO**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o crédito retardatário, sendo certo que tal dilação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. Ao credor retardatário também serão pagos seus créditos no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. **Em hipótese alguma**, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos débitos da Classe I.



6.8.5.1. Havendo incremento nos prazos de pagamento em função da aplicação do dispositivo acima descrito, fica a **RECUPERANDA** obrigada a informar tal alteração nos autos do **PROCESSO** de que trata o presente **PLANO** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão que reconheceu a sujeição do crédito retardatário aos efeitos do presente **PRJ**. Na hipótese de que tal evento ocorra após o encerramento da **RJ**, nos termos do art. 61 da **LRJF**, a comunicação deverá ser feita por Edital publicado em jornal de circulação nacional.

6.8.6. Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.

6.8.7. Para liquidação de suas obrigações, a **SERVOP** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.

6.8.7.1. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte da **SERVOP**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

6.8.8. Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a esta **RJ**, com ciência da **RECUPERANDA** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, acusarem o recebimento da cópia deste **PLANO** e sua irrevogável e irretroatável adesão a ele, sob pena de eventual pagamento realizado

Handwritten signature

Handwritten mark



ao cedente ser considerado válido.

6.9.9.1. Caso a **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** não seja notificada de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante a **RECUPERANDA**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pela **RECUPERANDA**, ao cedente.

6.8.9. Em relação a credores extraconcursais e/ou aos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, sendo certo que as projeções indicadas no ANEXO II do presente **PLANO** não implicam proposta de pagamento ou novação desses créditos, quando da sua aprovação pela **AGC** e homologação pelo **JUIZO UNIVERSAL**; sendo certo que o referido ANEXO II reflete apenas as condições negociais entendidas pela **RECUPERANDA** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes.

6.8.10. Na hipótese de reclassificação de algum crédito apresentado, na 1ª lista de credores, pela **RECUPERANDA**, quando do ajuizamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, que implique a não sujeição do referido crédito aos efeitos deste **PRJ**, é facultado às partes, credor e **RECUPERANDA**, negociar o pagamento de tal crédito não sujeito, conciliando os interesses do credor e a capacidade de pagamento da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, desde que tal pagamento não inviabilize o cumprimento deste **PRJ** e, conseqüentemente, a manutenção da atividade econômica da **RECUPERANDA**. Em tais negociações, caso sejam ajustadas a substituição de garantia e/ou a dação em pagamento de bens ou UPI's, incidirão as regras aplicáveis estabelecidas neste **PLANO**.

Francisco de Melo Antunes

A



7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1. O objetivo deste **PLANO** é apresentar a melhor alternativa, para todos os envolvidos, a fim de promover a superação da atual crise vivida pela **SERVOP**.
- 7.2. Importante ressaltar que este **PLANO** é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória, o **PLANO** vincula a **SERVOP** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação dela, **SERVOP**.
- 7.3. A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de uma das cláusulas deste **PLANO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** ou por outra jurisdição, juiz ou tribunal não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.
- 7.4. Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PLANO**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica.
- 7.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PLANO** e as disposições que estabeleçam obrigações para a **SERVOP** nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PLANO**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente **PLANO**. Dessa forma, a aprovação do **PLANO** pela **AGC** nova a totalidade das dívidas da **SERVOP** por ele abrangidas, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, todas as obrigações, principais ou acessórias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste **PLANO**, são

33

01 3314 0040
Prinçá Miguel de Carvalho, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Vila do Leite / Recife/PE
CEP 50070 320

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

[Handwritten signature]
K



totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis.

- 7.6. Este **PLANO** e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.
- 7.7. A **SERVOP** estará em **RJ** pelo prazo de cumprimento de todas as obrigações previstas no presente **PLANO** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da **RJ**, conforme o Art. 61 da **LRJF**.
- 7.8. A **RECUPERANDA** poderá, como consequência de alteração de seu **QGC** ou mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PLANO**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos Credores.
- 7.9. A possibilidade, conferida aos credores de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREDOR FINANCIADOR**, são medidas que estão em conformidade com a isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores sujeitos a este **PRJ**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREDOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor sujeito ao **PLANO** em relação aos demais credores sujeitos, pertencentes à mesma classe.
- 7.10. Na hipótese de ocorrência de qualquer caracterizado evento de descumprimento deste **PLANO**, a **SERVOP** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PLANO** que saneie

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



ou supra tal descumprimento.

- 7.11.** Os credores concursais, ou aqueles que mesmo se considerando extraconcursais exerçam poder de voz e voto na AGC, não mais poderão seguir com cobranças em relação a coobrigados, ou quaisquer outros tipos de garantia, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça⁶.
- 7.12.** A **RECUPERANDA** demonstra neste **PLANO** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica da **SERVOP**.
- 7.13.** Este plano e todas as obrigações citadas serão regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.
- 7.14.** A elaboração do presente **PLANO** envolveu a coleta e processamento de um grande volume de informações que foi condensado no presente trabalho. Entretanto, a **RECUPERANDA**, através da **PPK**, está à inteira disposição dos senhores Credores para o fornecimento de quaisquer outros dados pertinentes ao presente estudo de Viabilidade Econômica e Financeira que porventura não tenham sido aqui explicitados. Para tanto, pedimos enviar e-mail com eventuais dúvidas por intermédio do Administrador Judicial⁷, as quais serão redirecionadas e respondidas dentro da maior brevidade possível.

⁶ REsp nº 1532943 / MT (2015/0116344-4) - RELATOR (A): Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - PUBLICAÇÃO: 10/10/201

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]





Recife-PE, 10 de janeiro de 2017.

PPK Consultoria

João Rogerio Alves Filho

Economista

SERVOP COMÉRCIO LTDA - EPP.

Arthur Carneiro Cordeiro Galvão

Tiago Menezes Hurtado

Diretores

01 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Penhaumbuco Corporate
Iguaçu do Leste / Recife/PE -
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

36

